

RT INFORMA



A substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial e a decisão do CNJ

O que diz a CLT?

A Lei nº 13.467/2017 (Lei da Modernização Trabalhista) trouxe inovações ao alterar o artigo 882 e introduzir o § 11 do artigo 899 à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer uma nova hipótese de garantia à execução na esfera trabalhista - o seguro garantia judicial - e a possibilidade de o depósito recursal em dinheiro, que é exigido como pressuposto de admissibilidade para interposição de recurso na justiça do trabalho, ser substituído por fiança bancária ou por seguro garantia judicial.

Referida Lei incorporou em parte o que dispunha a jurisprudência, pois o TST, com base no art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, havia consolidado o entendimento, na OJ nº 59 da SBDI-II, de que a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de 30%, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis.

Eis o que dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

“Art. 899.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”

O que diz o Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019?

Mesmo com previsão explícita na CLT quanto à possibilidade de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, os tribunais trabalhistas ainda apresentavam resistência quanto ao tema, aplicando a pena de deserção a recursos de empresas que o utilizassem, mormente em casos de utilização de apólices com prazo de vigência limitado. Vale destacar que, em alguns desses julgados, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou tais deserções, proferindo decisões no sentido de reconhecer a validade da garantia¹.

¹ Em julgado, a Sexta Turma do TST, em acórdão publicado em 09/08/19 (RR-11135-26.2016.5.03.0006), afastou a deserção de recurso de empresa que apresentou seguro garantia judicial com vigência limitada, em substituição ao depósito recursal. Em outro julgado, a Segunda Turma do TST decidiu, por unanimidade, que é válido o depósito recursal ser substituído pelo seguro garantia judicial, mesmo que a apólice tenha prazo de vigência de um ano. Com este posicionamento, o processo foi remetido ao TRT para exame do Recurso Ordinário. (TST-RR-285- 10.2017.5.23.0041, DEJT de 13/09/2019).

Adveio, então, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT N.º 1, de 16 de outubro de 2019, por meio do qual o TST, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) regulamentaram o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, para garantir a execução trabalhista. ([Saiba mais neste RT Informa](#))

Essa norma impôs alguns requisitos para o reconhecimento da validade do seguro garantia judicial, inclusive quanto à substituição de depósito judicial, tais como:

(i) Para o seguro garantia judicial para execução trabalhista: o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

(ii) Para o seguro garantia para substituição de depósito recursal: o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST. Ainda, deverão ser observadas as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração; e, nessa hipótese, a complementação do depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro; e

(iii) Para ambos os seguros: a) previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas; b) manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas; c) referência ao número do processo judicial; d) valor do prêmio; e) vigência da apólice de, no mínimo, 3 anos; f) estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro; e) endereço atualizado da seguradora; e f) cláusula de renovação automática.

Além desses requisitos - que devem constar expressamente da respectiva apólice -, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do devedor, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral. Ademais, o seguro garantia deve ser prestado por seguradora idônea e com autorização para funcionar no país.

Referido ato normativo também tratou da validade das apólices; da caracterização da ocorrência do sinistro; da hipótese de apresentação da apólice sem observância às regras; do uso de apólices falsas ou adulteradas; e dos documentos exigidos, prazos e substituição da garantia, estabelecendo, a esse respeito, que o seguro garantia judicial para execução trabalhista só será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito recursal, e que, após a realização do depósito, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

O que diz decisão do CNJ que suspendeu parte do ato do TST?

Em decisão de 27 março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por maioria, declarou a nulidade dos artigos 7º e 8º do supracitado Ato Conjunto (no [Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000](#)). Tais artigos preceituavam que:

“Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC).”

“Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

Constatou o Conselho – na forma do voto divergente proferido pelo Conselheiro Mário Guerreiro - em suma, a ilegalidade desses artigos, pois incompatíveis com dispositivos da legislação vigente que admitem a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial, e a existência de consequências econômicas negativas de grande repercussão para toda a economia nacional.

Asseverou que as regras impostas pelos dispositivos anulados afrontam o princípio da legalidade e a independência funcional da magistratura (nos termos dos arts. 2º e 37 da Constituição Federal e 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Considerou, ainda, a relevância da análise econômica do tema, ponderando que a decisão previamente por ele proferida – de suspensão liminar de tais artigos do Ato Conjunto:

“[T]em o potencial de ‘devolver R\$ 30 bilhões a empresas’, ao permitir que depósitos que estão na Justiça do Trabalho possam ser movimentados. Além disso, aumenta a chance de ‘o empregador não mais precisar retirar de seu caixa o valor correspondente ao depósito recursal’ [...] Ademais, a liberação das quantias ora imobilizadas em depósitos recursais e penhoras implicaria o influxo de recursos que as empresas poderiam aplicar nas suas atividades, gerando investimento, contratação de funcionários e aumento de produtividade. De outro lado, também se fomentaria o setor securitário, aquecendo-se esse segmento da economia, ante a maior demanda das empresas pelo seguro garantia judicial. Enfim, tudo isso contribuiria para geração de riquezas na quadra atual, em que o país tenta se recuperar de grave crise econômica vivenciada nos últimos anos.”

A substituição do depósito recursal pelo seguro garantia no atual cenário de pandemia

Como visto, o seguro-garantia judicial é um instrumento de caução dotado de idoneidade, que importa em liquidez - pois se equipara a dinheiro - e atende aos interesses de ambas as partes – tanto o credor, que tem o seu crédito satisfeito, quanto o devedor, que não será excessivamente onerado, já que não precisará sacrificar parte do seu patrimônio, que ficaria imóvel.

Como bem assentado pela decisão proferida pelo CNJ, tal forma de garantia à execução é imprescindível para possibilitar que quantias vultosas depositadas pelas empresas – e represadas em contas judiciais - sejam liberadas para que possam ser utilizadas a fim de impulsionar a atividade econômica, especialmente para o enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia decorrente da COVID-19.

No atual cenário, toda e qualquer injeção de recursos no mercado é de extrema necessidade, sendo especialmente importante que o patrimônio ativo das empresas executadas esteja disponível para dar continuidade à produção e às suas atividades, bem como para resguardar os postos de trabalho, tão afetados pela crise.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração:
GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações
técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao
Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1
Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com
dados disponíveis até maio de 2020.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA